



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721843/2020-77
ACÓRDÃO	2201-012.624 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/07/2015

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do auto de infração quando o ato administrativo estiver revestido das formalidades legais, em que o relatório fiscal e seus anexos contêm os elementos indispensáveis para compreender o lançamento fiscal e seus fundamentos, facultando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

É infundada a alegação de nulidade do lançamento quando a administração tributária não adotou critério jurídico inovador, distinto daquele até então praticado, em relação ao sujeito passivo e fato gerador.

GANHO DE CAPITAL. DEVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL.

AVALIAÇÃO PELO VALOR CONTÁBIL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O custo de aquisição de bens entregues aos sócios ou acionistas, a título de devolução do capital social decorrente de dissolução da sociedade, avaliados pelo valor contábil, devem refletir os valores escriturados na pessoa jurídica para apuração do ganho de capital em sua alienação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi autuado em 27/03/2020 pelo não recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação, em 03/07/2015, de 8 imóveis, utilizados para a integralização do capital Social da empresa *TGB-Terminal Graneleiro da Babitonga*, na proporção de 20% para o fiscalizado, e de 80% para seu pai, o Sr. *Antônio Carlos Fernandes*.

Em resposta à intimação, o Sr. *Antônio Carlos Fernandes* teria afirmado que os imóveis teriam sido recebidos como devolução de capital decorrente da dissolução e extinção da empresa *Anessa Portos*, CNPJ 10.331.4 3/0001-90, pelo seu valor contábil, com custo de aquisição avaliado com base no custo médio das ações detidas.

Segundo narrado termo de verificação fiscal (fls. 222/269), o contribuinte apurou o ganho de capital, considerando os referidos imóveis como de natureza rural, com base no art. 19 da Lei nº 9.393/1996, com base no VTN. Tal procedimento foi considerado irregular pela autoridade fiscal, que apresentou os seguintes argumentos:

- Que os imóveis se localizam em área inicialmente considerada rural, entretanto, a Lei Complementar nº 44/2013, aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Sul/SC, que dispõe sobre o zoneamento do referido município, alterou a classificação da referida área para urbana;
- Que, ainda que o contribuinte tivesse efetivamente exercido a atividade rural nos imóveis objeto do procedimento fiscal (o que não restou comprovado) o comando constitucional expresso no art. 156, §1º, II, prevê a majoração de alíquotas do IPTU nos casos em que o imóvel estiver em desacordo com a lei do zoneamento municipal;

- Que o Sr. *Antônio Carlos Fernandes*, como sócio majoritário da *Anessa Portos*, propôs ação de usucapião extraordinário, relativamente à parte dos imóveis, em face dos herdeiros de *Anésio Custódio*. Ao contrário da ação de usucapião em que se comprova a moradia habitual ou serviços de caráter produtivo, a ação de usucapião extraordinária não exige que o bem seja possuído como moradia e nem exige comprovação do exercício de qualquer atividade rural, o que corrobora com o fato de que os imóveis não eram utilizados para atividade rural;
- Inexiste DIAT do ano de 2015 em nome do contribuinte;
- Que, ainda que os imóveis objetos do procedimento fiscal estivessem sujeitos à apuração do GCAP pela sistemática de imóvel rural (que não é o caso), a regra que hipoteticamente seria aplicada é a regra geral, visto que o contribuinte adquiriu e alienou os imóveis antes da entrega da DIAT;

Apuração do custo de aquisição.

Para determinar o custo de aquisição do imóvel alienado, foi considerada a data de 12/06/2015, quando da devolução de capital pelo valor contábil, conforme a proporção da respectiva participação societária. Sendo atribuído ao Fiscalizado 20% de participação na sociedade extinta (*Anessa Portos*) e 80 % ao Sr. *Antônio Carlos Fernandes*.

Segundo as respostas apresentadas pelo Sr. *Antônio Carlos Fernandes*, o valor contábil relativo aos imóveis que lhe coube na devolução foi de R\$ 120.139,71., conforme documentos de folhas 2/5 e 6/18. No entanto, o Sr. *Alexandre Fernandes*, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01/2019 (fls. 163/166) informou ter adquirido, em 11/12/2014, do Porto Novo Participações S/A, 20.513 ações da *Anessa Portos* pelo valor de R\$ 20.000.000,00. Assim sendo, o valor contábil de sua participação societária recebida na devolução dos imóveis da sociedade extinta teria sido de R\$ 20.000.000,00.

A autoridade fiscal considerou que o custo de aquisição de R\$ 20.000.000,00, atribuído pelo contribuinte, não corresponderia ao valor real, apresentando os seguintes argumentos adiante transcritos:

Quando da aquisição das ações da extinta *Anessa Portos* e posterior devolução 1 de capital social representado pelos imóveis urbanos, o valor que supostamente corresponde à sua participação foi de 20 milhões de reais. Ato contínuo foi realizada a reavaliação desses imóveis e seguida de alienação pelo valor de R\$ 14.411.965,00 da parte correspondente ao Fiscalizado.

Notar que o valor de alienação após a reavaliação é paradoxalmente inferior ao valor recebido. Assim, nesta última operação constata-se resultado negativo na monta de R\$ R\$ 5.588.035,00 (R\$ 20.000.000,00 - R\$ 14.411.965,00), afora a aquisição prévia por 20 milhões da participação societária de empresa (20%) que foi integralizada com imóveis da família, especialmente do próprio Fiscalizado e

de seu pai, conferidos inicialmente pelo valor total de R\$ 64,800,00 na integralização de 99% do Capital Social.

Assim, revela-se que o objetivo do Fiscalizado não era a aquisição das ações por 20 milhões de reais para exercer a atividade econômica na sociedade, pois seis meses após a aquisição a sociedade foi extinta sem ter exercido qualquer atividade.

Ademais, após reavaliação dos imóveis recebidos na devolução de capital o Fiscalizado conferiu esses mesmos imóveis na integralização de outra sociedade, o TGB, por valor inferior, incorrendo em resultado negativo de R\$ 5.588.035,00. Destarte, essas operações revelam contradição entre o ato jurídico praticado e o resultado econômico.

.....

Quanto ao documento apresentado pelo Fiscalizado para fins de comprovação do efetivo pagamento (20 milhões de reais) das ações ao Porto Novo Participações SA no comprova a efetividade do pagamento por tratar-se de termo de quitação simples (e-fls 213 a 216) e o escopo do documento seria comprovar a efetividade da alega ao, portanto, a documentação deveria demonstrar o pagamento de forma inequívoca, como por exemplo uma transferência bancária ou depósito bancário.

No caso sob averiguação, conforme já exposto exaustivamente, trata-se de operações contraditórias que em resumo são:

1. O Fiscalizado adquire ações da Anessa Portos na proporção de 20% da participação societária na mesma pelo valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo que o seu pai Sr. Antônio Carlos Fernandes integralizou 99% do Capital Social da mesma com 8 imóveis da família pelo valor de R\$ 64,800,00, sendo que 3 imóveis já eram registrados no Registro de imóveis e 5 eram objetos de ação de usucapião extraordinária. A ação transitou e julgado em 2016 e a propriedade dos mesmos foram atribuídos ao Fiscalizado e ao seu pai Sr. Antônio Carlos Fernandes. Portanto, fica identificada a primeira contradição pelo pagamento de 20 milhões por algo que b o ponto de vista econômico já era do Fiscalizado;
2. Após a extinção da Anessa Portos, da qual o Fiscalizado tinha 20% de participação, os bens imóveis foram devolvidos e reavaliados, sendo que o valor do conjunto dos imóveis (8) foi reavaliado em 22 de junho de 2015 e seu o valor original de R\$ 64.800,00 foi reavaliado em R\$ 72.100.000,00 (setenta e dois milhões e cem mil reais);

Em 03 de julho, após a reavaliação dos imóveis mencionados, eles foram conferidos na integralização de Capital da sociedade empresária denominada de TGB-Terminal Graneleiro da Babitonga SA. Na ocasião, o ora Fiscalizado integralizou 14.411.965 ações do TGB, no valor de R\$ 1 .280.624,18 (quatorze milhões, duzentos e oitenta mil e seiscentos vinte e q atro reais e dezoito

centavos), sendo que tal valor corresponde a 20% dos imóveis urbanos, objeto de apuração de ganho de capital neste procedimento final. Dessa forma o Fiscalizado efetuou mais uma operação sem propósito negocial, pois a parte que lhe coube da devolução de capital representada pelos imóveis urbanos acima mencionados equivale a R\$ 20.000.000,00, entretanto, após reavaliação desses imóveis, o Fiscalizado integralizou conferindo os mesmos imóveis na proporção de sua participação, por valor inferior, ou seja, R\$ 14.411.965,00, tendo resultado negativo de R\$ 5.88.035,00 somente nesta última integralização, afora a aquisição contraditória prévia.

Portanto, concluiu a autoridade fiscal que, em virtude da desconsideração das operações sem propósito negocial, o custo de aquisição dos imóveis representado pelo valor contábil de devolução dos imóveis na extinção da *Anessa Portos*, para efeito de GCAP, corresponde à participação do fiscalizado na sociedade extinta (20%) e ao valor contábil da parte que coube ao sócio majoritário (Antônio Carlos Fernandes). Assim sendo, considerando que o outro sócio recebeu R\$ 120.139,71 pela devolução de 80 % de sua participação societária, a parte proporcional a 20% que cabe ao fiscalizado corresponde a R\$ 30.034,93, calculado pela regra de três simples. E como valor de alienação foi considerado o montante de R\$ 14.411.965,00.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 15/05/2020 foi apresentada impugnação ao lançamento com contendo as seguintes alegações:

- Que o Sr. Antônio Carlos Fernandes subscreveu e integralizou ações no valor de R\$ 64.800,00, mediante a conferência dos imóveis rurais em questão, ao constituir a *Anessa Portos*;
- Que a WRC Operadores Portuários S/A decidiu investir na *Anessa portos*, adquirindo 20.513 ações por R\$ 1.000.000,00. Que em 29/12/2009, a WRC alienou as 20.513 ações da *Anessa Portos* à Porto Novo Participações S/A pelo valor de R\$ 8.000.000,00;
- Que em 2012, Jamal Majid Al Ghurair – JAGCO demonstrou interesse em expandir seus negócios no Brasil, firmando acordo de investimento com o impugnante. Sendo acordado que o impugnante e o Sr. Antônio deveriam transferir os referidos imóveis à TGB (nova empresa) como forma de aumento de capital social;
- Que foi oferecida à porto novo a oportunidade de participar do projeto portuário desenvolvido pela TGB, contudo, a Porto Novo não demonstrou interesse;
- Que formalizou, em 13/10/2014, uma Proposta Comercial para compra da participação acionária da *Anessa Portos* pelo valor de R\$ 16 milhões. E que, após negociações, em 11/12/2014, foi firmado o contrato de compra e

venda de ações, segundo o qual foram transferidos ao impugnante as 20.513 ações pelo preço de R\$ 20.000.000,00 ;

- Que em 2015 a Anessa portos foi dissolvida e o impugnante e o Sr. Antônio receberam os imóveis por seu valor contábil na proporção de suas participações societárias a título de devolução de capital;

Em 12/11/2020 a 15ª Turma da DRJ08 julgou a impugnação improcedente, através do acórdão 108-005.394, cujos principais trechos decisórios seguem adiante transcritos:

Da Caracterização dos Imóveis

A despeito de não ter sido aprofundado o tema pelo impugnante é importante ressaltar que o CTN, em seus arts. 29 e 32, elegeu o critério da localização (ou da situação) do imóvel para delimitar o fato gerador do ITR e do IPTU (também denominado critério topográfico ou geográfico). O conceito de zona urbana está contemplado no art. 32, §§ 1º e 2º, do Código, a partir do qual, residualmente, pode-se extrair o conceito de zona rural, restando compreendida como zona rústica aquela que não for delimitada legalmente pelo município como zona urbana.

A autoridade fiscal informa que, com o advento da Lei Complementar Municipal 44/2013, a área dos imóveis em questão passou a ter destinação especificada como sendo industrial, portuária e especial, o que gera efeito quanto a sua tributação à medida que nela passa a incidir IPTU.

De fato, resta claro que à época da alienação dos imóveis, os mesmos encontravam-se nas áreas definidas pela LCM 44/2013 como sendo ZE3, ZP3 e ZI4 (Zona Especial, Zona Portuária e Zona Industrial), conforme se vê à fl. 239, não mais encontrando-se, geograficamente, como área rural, na concepção municipal.

Ademais, ainda que se considerasse o imóvel como rural, impõe-se constatar que a data de aquisição dos imóveis em questão ocorreu em 12/06/2015, quando da devolução de capital pelo valor contábil na dissolução da Anessa Portos e que a data de alienação se deu em 03/07/2015, quando da integralização do capital social da TGB – Terminal Graneleiro da Babitonga.

Assim, verifica-se que o contribuinte adquiriu e vendeu o imóvel antes da entrega da DIAT, o que impossibilitaria, da mesma forma, a utilização da metodologia prevista no art. 19 da Lei 9.393/96.

Portanto, correto o procedimento da autoridade fiscal em utilizar o custo de aquisição e o valor de alienação para efeito de cálculo do ganho de capital dos imóveis em referência.

Do valor de aquisição das ações da Anessa Portos pelo Impugnante

Alega a autoridade fiscal que a operação em questão revela-se desprovida de qualquer propósito econômico, visto que o contribuinte supostamente adquiriu

20.513 ações da empresa familiar integralizada com imóveis da própria família no valor de R\$ 64.800,00 (99.000 ações), pagando R\$ 20.000.000,00.

Também contesta a documentação comprobatória apresentada informando que os documentos não foram registrados em cartório, bem como, não foram apresentadas quaisquer provas relativas à transferência dos valores negociados.

.....

Entretanto, mesmo atribuindo-se um propósito econômico ao negócio jurídico ora analisado, impõe-se constatar equivocado o entendimento do impugnante quanto ao custo de aquisição dos imóveis objeto do ganho de capital ora analisado.

Isso porque se trata de duas operações distintas.

Uma é a aquisição das ações da Adessa Portos pelo impugnante junto à Porto Novo, ocorrida em 11/12/2014, pelo valor de R\$ 20.000.000,00.

Outra é a aquisição dos bens relativos à dissolução da Anessa Portos, em 12/06/2015, pelo valor contábil.

Ao adquirir as 20.513 ações da Anessa Portos, o impugnante passou a deter 20% do capital social da empresa. Para tal, o impugnante dispôs de R\$ 20.000.000,00, o que não significa dizer que esse é o valor de 20% do capital social da Anessa Portos.

Ao ser extinta a sociedade, a cada sócio coube o percentual de sua participação acionária no patrimônio da empresa, formado pelos bens, móveis e imóveis e direitos que compõem o ativo remanescente da Companhia, conforme disposto no item V da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Dissolução, de 12/06/2015:

.....

Também foi informado pelo Sr. Antônio Carlos Fernandes que o acervo líquido a ser distribuído aos sócios quando da dissolução da empresa era composto apenas pelos imóveis ora tratados.

Com isso, o valor dos imóveis recebidos pelo Sr. Antônio Carlos Fernandes correspondeu ao percentual de sua participação aplicado sobre o valor contábil dos imóveis no momento da dissolução. Tal valor correspondeu à importância de R\$ 120.139,71.

Ora, pelas informações acima citadas impõe-se constatar que a sociedade fez a devolução dos imóveis aos sócios pelo valor contábil. Ou seja, o valor que cabe ao impugnante é de 20% do valor contábil dos imóveis no momento da dissolução da sociedade.

A despeito de não ter sido apresentado pelo impugnante o balanço patrimonial relativo ao mês de maio de 2015, foi possível à autoridade fiscal chegar ao valor contábil dos imóveis com base nos valores informados pelo sócio majoritário.

Não é possível, conforme quer crer o impugnante, que a sociedade, no momento de sua dissolução, tenha avaliado os bens em questão pelo valor contábil para um sócio e pelo valor de mercado para outro. Até porque se assim o fizesse, deveria ter recolhido o ganho de capital relativo à diferença, o que não parece ter ocorrido.

Uma vez que a sociedade efetuou a avaliação dos imóveis pelo valor contábil, carece de prova a alegação do impugnante de que o valor contábil da parte dos imóveis que lhe cabia (20%), nº momento da dissolução da empresa, era de R\$ 20.000.000,00, Não consta dos autos qualquer documentação que faça menção ao valor em questão restar escriturado na contabilidade da sociedade, além do que, tal alegação configura-se diametralmente oposta àquela prestada pelo sócio majoritário.

Importante repisar que o custo de aquisição da participação societária (de R\$ 20.000.000,00 pagos à Porto Novo) não se confunde com o custo de aquisição dos imóveis ora analisados (que somente ocorreu com a dissolução da sociedade).

Assim, não havendo qualquer prova nos autos de que o valor contábil dos imóveis, relativamente ao percentual societário de propriedade do impugnante, restava escriturado nos documentos próprio pela importância de R\$ 20.000.000,00, torna-se impossível considerar tal valor como o custo de aquisição dos imóveis adquiridos em decorrência da dissolução da sociedade, ainda que o sócio tenha pago dito valor na aquisição de sua participação societária.

Mediante a falta de comprovação do referido valor contábil, bem como, restando demonstrado pela autoridade fiscal que o sócio majoritário, Sr Antonio Carlos, utilizou-se do valor contábil para a apuração do custo de aquisição referente a sua participação acionária, é de se considerar correto o procedimento da autoridade fiscal para apurar o custo de aquisição dos imóveis em questão atribuídos ao impugnante quando da dissolução da sociedade.

Diante de todo o exposto voto por considerar improcedente a impugnação apresentada e manter o crédito tributário constituído.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 19/11/2020, da decisão de 1ª instância (fls. 571), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/12/2020, contendo as seguintes alegações:

- Que teria comprovado que adquiriu 20.513 ações da Anessa Portos por R\$ 20 milhões;
- Que, por óbvio, a aquisição das ações da Anessa Portos se deu de forma distinta para cada um dos acionistas. O Sr. Antônio constituiu a empresa em 2008 e teve sua participação na Anessa Portos alterada em decorrência de diversas operações societárias. O Recorrente, por sua vez, adquiriu de terceiro independente 20% de participação societária dessa empresa;

- Que se a fiscalização afastou o custo de R\$ 20 milhões tão somente em razão da suposta ausência de propósito negocial, uma vez reconhecida a legitimidade da compra das ações da Anessa Portos por R\$ 20 milhões, o custo de R\$ 20 milhões deve ser considerado na apuração de eventual ganho de capital, eis que a d. autoridade fiscal acertadamente considera, para fins de ganho de capital, o custo de aquisição dos imóveis como sendo o valor correspondente à participação societária do acionista em sua DIRPF;
- Que a Turma Julgadora houve sustentou, de modo absolutamente equivocado, que o custo de aquisição dos imóveis na devolução de capital corresponderia àquele contabilizado no balanço patrimonial da pessoa jurídica extinta, inovando o lançamento e contrariando o disposto no art. 22, §3º, Lei nº 9.249/1995, e art. 146 do CTN;
- Que o fundamento utilizado pela decisão recorrida, além de ser contrário à legislação de regência e à jurisprudência do CARF, não corresponde ao método de apuração de ganho de capital aplicado no auto de infração, que se baseia no valor da participação extinta, conforme DIRPF;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Delimitação do Litígio.

As alegações trazidas em sede de Recurso Voluntário se restringem à discussão quanto à aferição do custo de aquisição dos imóveis alienados. Portanto não será objeto de análise a questão da classificação dos imóveis quanto à natureza urbana para fins de apuração de ganho de capital.

Preliminar de nulidade - Alteração no critério jurídico do lançamento

Alega o que os julgadores de 1ª instância alteraram os fundamentos jurídicos do lançamento. Argumenta que o lançamento se baseou na conclusão da autoridade lançadora de que o operação de aquisição de ações, no valor de R\$ 20.000.000,00, com posterior dissolução da sociedade, e alienação dos imóveis restituídos para a TBG, revelaria uma contradição entre o ato jurídico praticado e o resultado econômico pretendido.

A partir da leitura do acórdão 108-005.394, verifica-se que os julgadores, após análise dos documentos juntados na impugnação, validaram a operação praticada, reconhecendo a aquisição da participação societária no valor de R\$ R\$ 20.000.000,00, bem como todo o

propósito negocial alegado pelo Recorrente. No entanto, o lançamento foi mantido sob o argumento de que existiram duas operações distintas. Uma é a aquisição das ações da *Adessa Portos* pelo impugnante junto à *Porto Novo*, ocorrida em 11/12/2014, pelo valor de R\$ 20.000.000,00. Outra é a aquisição dos bens relativos à dissolução da *Anessa Portos*, em 12/06/2015, pelo valor contábil. Segundo os julgadores, não é possível que a sociedade, no momento de sua dissolução, tenha avaliado os bens em questão pelo valor contábil para um sócio e pelo valor de mercado para outro. Até porque se assim o fizesse, deveria ter recolhido o ganho de capital relativo à diferença, o que não parece ter ocorrido. Prossegue, arguindo que o custo de aquisição da participação societária (de R\$ 20.000.000,00 pagos à *Porto Novo*) não se confunde com o custo de aquisição dos imóveis ora analisados (que somente ocorreu com a dissolução da sociedade).

Em que pese as alegações do Recorrente, a decisão recorrida não inova na fundamentação descrita no lançamento. Nos parece que os julgadores de 1ª instância, embora reconheçam parte das alegações da impugnação, acompanham o entendimento manifestado pela autoridade fiscal de que o contribuinte deveria considerar como custo de aquisição os valores contábeis dos imóveis recebidos após a dissolução da empresa *Anessa Portos*. Assim, a decisão recorrida apenas esclarece os fatos que motivaram a manutenção do lançamento.

Por sua vez, os fatos mencionados pela autoridade tributária são suficientes para fundamentar a lavratura do auto de infração, sendo verificados os requisitos de validade previstos nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72. Portanto incabível a alegação de nulidade proposta.

Mérito - Custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital

Vencida a alegação de nulidade por alteração de critério jurídico do lançamento, resta analisar se o custo de aquisição utilizado no lançamento se mostra correto. Neste caso, a decisão recorrida foi precisa ao distinguir as duas situações presentes: a primeira, na aquisição das ações da *Adessa Portos* pelo impugnante, em 11/12/2014, pelo valor de R\$ 20.000.000,00, e a segunda, na aquisição dos bens imóveis, por ocasião da dissolução da *Anessa Portos*, em 12/06/2015, pelo valor contábil.

Nota-se que não se trata de alienação de participação societária, mas de alienação de bens recebidos após dissolução de sociedade. Neste sentido aponta a decisão recorrida:

Importante repisar que o custo de aquisição da participação societária (de R\$ 20.000.000,00 pagos à *Porto Novo*) não se confunde com o custo de aquisição dos imóveis ora analisados (que somente ocorreu com a dissolução da sociedade).

Assim, não havendo qualquer prova nos autos de que o valor contábil dos imóveis, relativamente ao percentual societário de propriedade do impugnante, restava escriturado nos documentos próprio pela importância de R\$ 20.000.000,00, torna-se impossível considerar tal valor como o custo de aquisição dos imóveis adquiridos em decorrência da dissolução da sociedade, ainda que o sócio tenha pago dito valor na aquisição de sua participação societária.

Assim os argumentos trazidos pelo contribuinte somente fariam sentido se o mesmo tivesse alienado sua participação societária à TBG, o que não ocorreu. Para que fosse considerado o custo de R\$ 20.000.000,00, os imóveis deveriam ter sido transferidos pelo referido valor, com a consequente apuração de ganho de capital na empresa dissolvida, o que não foi comprovado.

Portanto a decisão recorrida se mostra correta pelos argumentos nela contidos, devendo ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva